

# A TUTELA DOS DIREITOS POLÍTICOS COMO COROLÁRIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS NO ENFRENTAMENTO À DESINFORMAÇÃO ELEITORAL NO BRASIL

THE PROTECTION OF POLITICAL RIGHTS AS A COROLLARY OF FUNDAMENTAL RIGHTS: CONTEMPORARY CHALLENGES IN COMBATING ELECTORAL DISINFORMATION IN BRAZIL

Guilherme Terra Carnio<sup>1</sup>

*Recebido em 7 de outubro e aprovado em 21 de novembro de 2025.*

## RESUMO

O presente artigo busca examinar a proteção dos direitos políticos contra as desinformações propagadas pelas redes sociais a respeito do sistema eletrônico de votação, enfatizando o papel da Justiça Eleitoral brasileira no enfrentamento das inverdades eleitorais. Para tanto, foram realizados estudos de doutrinas e de publicações em sítios eletrônicos, utilizando o método de revisão bibliográfica. Constatou-se que as redes sociais trouxeram novos desafios à aludida Justiça especializada, disseminando conteúdos inverídicos que difamam e desacreditam as instituições eleitorais. Ao cabo, concluiu-se que, diante de tais ameaças à credibilidade do pleito, coube à Justiça Eleitoral desenvolver mecanismos de enfrentamento à desinformação, garantindo ao eleitorado dados esclarecedores acerca da confiabilidade da urna eletrônica, resguardando, assim, a lisura, a transparência e a legitimidade do processo eleitoral.

**Palavras-Chave:** direitos políticos; sistema eletrônico de votação; eleições brasileiras; enfrentamento à desinformação; segurança das eleições.

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (FDF). Especialista em Direito Eleitoral e Processual Eleitoral pelo Centro Universitário Claretiano de Batatais (CEUCLAR). Pós-graduando em Direitos Humanos pela Legale Educacional. Analista Judiciário, Área Judiciária, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP).

## ABSTRACT

*This article examines the protection of political rights against misinformation spread through social media regarding the electronic voting system, emphasizing the role of the Brazilian Electoral Court in combating electoral falsehoods. To this end, studies of doctrines and publications on websites were conducted using the bibliographic review method. It was found that social media has brought new challenges to the aforementioned specialized court, disseminating false content that defames and discredits electoral institutions. In conclusion, it was found that, faced with such threats to the credibility of the election, it was incumbent upon the Electoral Court to develop mechanisms to combat misinformation, guaranteeing the electorate clear data about the reliability of the electronic voting machine, thus safeguarding the fairness, transparency, and legitimacy of the electoral process.*

**Keywords:** *political rights; electronic voting system; Brazilian elections; combating disinformation; election security.*

## Sumário

1. Introdução; 2. Direitos políticos como direitos fundamentais; 3. Soberania popular, sufrágio universal e voto; 4. Justiça Eleitoral e o sistema eletrônico de votação; 5. O advento e a consolidação das redes sociais; 6. As redes sociais e a disseminação de desinformação no processo eleitoral brasileiro; 7. A atuação da Justiça Eleitoral no combate à desinformação; 8. Considerações finais; Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais ou humanos, inscritos no texto constitucional ou positivados em diplomas legais internacionais, consubstanciam prerrogativas essenciais que têm por escopo resguardar a dignidade da pessoa contra qualquer tipo de violação, garantindo que cada ser humano, pelo simples fato de existir como pessoa, seja merecedor de estima e consideração, de modo que sua existência seja respeitada em todos os aspectos e sua personalidade seja integralmente promovida e tutelada.

Na primeira dimensão dos direitos fundamentais encontramos os direitos civis e políticos, associados ao ideal de liberdade. Enquanto os direitos civis buscam preservar a esfera jurídica do indivíduo contra qualquer tipo de ingerência abusiva ou arbitrária do Estado, exigindo, assim, uma abstenção de comporta-

mento do Poder Público (prestação negativa), os direitos políticos gerenciam a participação do cidadão na vontade política do Estado, seja pela capacidade eleitoral ativa – direito de votar, isto é, de escolher livremente os representantes populares que exercerão o poder político em nome da vontade geral – seja pela capacidade eleitoral passiva – prerrogativa de ser votado, concorrendo a mandato eletivo para atuar representando os interesses do povo.

O aludido direito de votar e ser votado, sem que restrições de classe social, raça ou gênero constituam óbice ao seu exercício, é denominado sufrágio universal, e está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 14, e também positivado em diplomas legais internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 21), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 25) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 23).

Nos regimes democráticos, impera a vontade do povo (soberania popular), que exerce o poder político por meio de representantes legitimamente eleitos. Conforme artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal promulgada em 1988, “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988).

A manifestação volitiva do cidadão, direcionada à escolha de quem irá representá-lo à frente da condução dos rumos do Estado, denomina-se voto, sendo o instrumento de exercício do sufrágio.

Os votos dos eleitores são externados em evento solene e formal, as eleições, as quais, no Brasil, são organizadas, promovidas e controladas por órgão especializado do Poder Judiciário federal, a Justiça Eleitoral, cuja composição é ditada pela Lei Maior brasileira em seus artigos 118 a 121.

A partir de 1996, por autorização da Lei Federal número 9.100, de 29 de setembro de 1995, foi introduzido no Brasil o sistema eletrônico de votação, no qual uma máquina, denominada urna eletrônica, passou a ser utilizada para registrar digitalmente e computar os votos de cada eleitor, sendo empregado um sistema totalmente informatizado para transmissão e totalização da votação, em substituição aos votos registrados fisicamente em cédulas de papel.

Paralelamente à modernização dos pleitos, nos últimos anos, o advento das redes sociais – meios de comunicação digital via uso da rede mundial de computadores – modificou completamente a forma como os seres humanos se relacionam, se comunicam e interagem. A consolidação das plataformas virtuais como mecanismos de conexão entre as pessoas trouxe uma grande transformação na

coletividade, com reflexos na comunicação pessoal e até mesmo nas dinâmicas social e política, influenciando profundamente a forma como nos relacionamos, trabalhamos, consumimos e até mesmo como participamos da vida política do país.

A despeito das proclamadas vantagens trazidas pelas plataformas digitais – na medida em que facilitaram a comunicação e a conexão entre as pessoas – redes sociais como *Facebook*, *Instagram*, *TikTok* e *Twitter* (atual *X Brasil*) passaram a ser maliciosamente empregadas para distorcer a realidade e falsear dados, disseminando informações inverídicas e difamatórias contra o sistema eletrônico de votação e a Justiça Eleitoral no Brasil.

Em vista disso, o presente artigo tem por escopo examinar os direitos políticos como dimensão dos direitos humanos, analisando o direito ao sufrágio, o advento da votação eletrônica no Brasil, a utilização indevida das plataformas virtuais para espalhar inverdades acerca das eleições brasileiras e o papel da Justiça Eleitoral no enfrentamento de tais desinformações, eminentemente os mecanismos adotados por tal órgão especializado do Poder Judiciário para garantir a lisura, a legitimidade e a transparência do processo eleitoral.

## **2 DIREITOS POLÍTICOS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Entende-se por direitos fundamentais aquelas prerrogativas indispensáveis à tutela integral do ser humano no seio da sociedade. São valores imprescindíveis à promoção e à proteção da dignidade da pessoa humana.

Segundo Lopes (2001, p. 35):

os direitos fundamentais podem ser definidos como os princípios jurídica e positivamente vigentes em uma ordem constitucional que traduzem a concepção de dignidade humana de uma sociedade e legitimam o sistema jurídico estatal.

Acerca da relevância da matéria, pondera Weis (1999, p. 21) que:

o tema dos direitos humanos é central para a compreensão do fenômeno do Estado Democrático de Direito, cujos surgimento e evolução sempre estiveram relacionados ao limite da intervenção na esfera individual, bem como, após os movimentos socialistas e o Constitucionalismo Social, à satisfação das demandas coletivas, como agente encarregado de realizar o valor da solidariedade social.

Ao discorrer sobre o respeito e a consideração que a dignidade exige a cada ser humano, pelo simples fato de existir como pessoa, Comparato (2001, p. 1) enfatiza que:

o que se conta, nestas páginas, é a parte mais bela e importante de toda a História: a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais.

Já Moraes (1998, p. 39) define os direitos humanos fundamentais como:

o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Na mesma esteira, Ramos (2001, p. 27) anota que “por direitos humanos entendendo um conjunto mínimo de direitos necessários para assegurar uma vida do ser humano baseada na liberdade e na dignidade”.

Na primeira dimensão dos direitos fundamentais encontram-se os direitos civis e políticos, associados ao ideal de liberdade. Os direitos civis exigem do Estado uma prestação negativa, isto é, uma abstenção de comportamento que tem por escopo resguardar a esfera jurídica do indivíduo contra qualquer interferência abusiva ou arbitrária do Poder Público. Já os direitos políticos, ou cívicos, compreendem, segundo Gomes (2015, p. 4), “as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania. Englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado”. Na mesma esteira, ensina Ferreira (1989, p. 288-289) que os direitos políticos “são aquelas prerrogativas que permitem ao cidadão participar na formação e comando do governo”.

Conforme previsto na Constituição Federal de 1988 (Capítulo IV, Título II), os direitos políticos regulam as variadas formas de concretização da soberania popular, que se efetiva por meio do sufrágio universal, pelo voto direto e secreto com valor igual para todos os eleitores, pelo plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Assim, os direitos políticos possibilitam ao cidadão, de forma individual ou coletiva, a intervenção e a participação no governo, na gestão dos interesses da coletividade.

### **3 SOBERANIA POPULAR, SUFRÁGIO UNIVERSAL E VOTO**

Segundo Gomes (2015, p. 44), “a soberania popular se revela no poder incontestável de decidir. É ela que confere legitimidade ao exercício do poder estatal. Tal legitimidade só é alcançada pelo consenso expresso na escolha feita nas urnas”.

Cuida-se de atributo próprio dos regimes democráticos, fundado na separação de poderes, no respeito aos direitos fundamentais, no pluralismo político e no império da lei. Consubstancia-se na efetiva participação dos cidadãos na escolha de seus representantes, que irão atuar em prol dos interesses comuns, além da possibilidade de intervenção nos negócios políticos estatais, na tomada de decisões políticas.

Portanto, a democracia é o regime político em que o poder soberano provém do povo: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente [...]” (Brasil, 2025). A concretização da soberania popular, consoante já ressaltado, ocorre por meio do sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Acerca do sufrágio, leciona Gomes (2015, p. 47) que:

designa o direito público subjetivo democrático, pelo qual um conjunto de pessoas – o povo – é admitido a participar da vida política da sociedade, escolhendo os governantes ou sendo escolhido para governar e, assim, conduzir o Estado. Em suma: o sufrágio traduz o direito de votar e de ser votado, encontrando-se entrelaçado ao exercício da soberania popular. Trata-se do poder de decidir sobre o destino da comunidade, os rumos do governo, a condução da Administração Pública.

Significa, assim, a exteriorização volitiva de uma coletividade de pessoas direcionada à escolha de seus representantes políticos, bem como a prerrogativa de receber votos para ser eleito mandatário popular. Revela-se como o próprio núcleo essencial dos direitos políticos, uma vez que propicia a participação do povo no governo, na condução dos rumos do Estado. Apresenta duas dimensões: ativa e passiva. A primeira consiste na capacidade eleitoral ativa – ou cidadania ativa – e traduz o direito de votar, de eleger representantes. A segunda é a ca-

pacidade eleitoral passiva – cidadania passiva – expressando o direito de ser votado, de ser escolhido para exercer mandato eletivo.

Em razão de expressa disposição constitucional – artigo 14 de nossa Lei Maior, o sufrágio no Brasil é universal. Significa, segundo Gomes (2015, p. 48), que

o direito de votar é atribuído ao maior número possível de nacionais. As eventuais restrições só devem fundar-se em circunstâncias que naturalmente impedem os indivíduos de participar do processo político.

O sufrágio universal, assim, expressa a prerrogativa outorgada a todos os cidadãos para escolherem seus representantes políticos por meio do voto, não podendo tal direito sofrer restrições em razão de critérios como raça, gênero, condição social, sexualidade, religião ou qualquer outra distinção que não se fundamente na cidadania. Trata-se de característica essencial das democracias modernas, com o escopo de assegurar a participação de todos os nacionais na eleição dos mandatários populares.

Ainda acerca da universalidade do sufrágio, assevera Gomes (2015, p. 48) que:

caracteriza-se, pois [...] pela concessão genérica de cidadania, a qual só é limitada excepcionalmente. Nele não se admitem restrições ou exclusões por motivos étnicos, de riqueza, de nascimento ou capacidade intelectual. Imperam os princípios da igualdade e da razoabilidade, de sorte que a todos devem ser atribuídos direitos políticos. As exceções devem ocorrer somente quanto àqueles que, por motivos razoáveis, não puderem participar do processo político-eleitoral.

O voto, por seu turno, é o instrumento de exercício do sufrágio. Cuida-se da manifestação de vontade por meio da qual o cidadão escolhe seus representantes, os quais são investidos em mandato popular, com legitimidade para agir em nome de seus eleitores na defesa do bem comum e dos interesses de toda a coletividade.

Observa Gomes (2015, p. 50) que:

o voto é um dos mais importantes instrumentos democráticos, pois enseja o exercício da soberania popular e do sufrágio. Cuida-se do ato pelo qual os cidadãos escolhem os ocupantes dos cargos político-eletivos. Por ele, concretiza-se o processo de manifestação da vontade popular.

Não obstante consubstancie um direito público subjetivo, o voto representa também um dever cívico, sendo que, no Brasil, por força do disposto na Constituição Federal em seu artigo 14, § 1º, é obrigatório para os maiores de dezoito anos e menores de setenta anos, sendo facultativo para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Conforme adverte Ferreira (1989, p. 295), o voto:

é essencialmente um direito público subjetivo, é uma função da soberania popular na democracia [...] e tal função social justifica e legitima a sua imposição como um dever, posto que o cidadão tem o dever de manifestar a sua vontade na democracia.

Elenca-se, no sistema eleitoral brasileiro, as seguintes características do voto: personalidade, pois o cidadão só pode votar pessoalmente; obrigatoriedade, na medida em que a participação no pleito é compulsória para os maiores de dezoito anos e menores de setenta anos; liberdade, uma vez que o cidadão pode escolher livremente entre os candidatos concorrentes, conforme lhe aprouver, sendo-lhe permitido, inclusive, votar em branco ou até mesmo anular o voto; secreto ou sigiloso, posto que a escolha do eleitor não pode ser revelada ou divulgada; direto, o que significa que os cidadãos escolhem diretamente seus candidatos, sem qualquer intermediação; periódico, pois é exercido de tempos em tempos em razão da rotatividade do poder político; e igualdade, já que os votos de todos os cidadãos têm o mesmo peso no processo político-eleitoral, com valor igual.

#### **4 JUSTIÇA ELEITORAL E O SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO**

Na organização judiciária brasileira, a Justiça Eleitoral é órgão especializado do Poder Judiciário federal a quem compete administrar o cadastro nacional de eleitores, organizar e executar as eleições gerais e municipais, apurar os votos, diplomar os eleitos e julgar contendas envolvendo matéria eleitoral, além de apresentar função consultiva.

Sua composição está prevista no artigo 118 da Constituição Federal de 1988, sendo formada pelos seguintes órgãos: Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais, Juízes Eleitorais e Juntas eleitorais.

O aludido órgão jurisdicional especializado tem como principal missão institucional assegurar a lisura, a transparência e a confiabilidade de todo o processo eleitoral, desde o registro dos candidatos, a organização e a realização do pleito, a apuração dos votos, a divulgação dos resultados e a diplomação dos eleitos,

resguardando a livre manifestação de vontade do eleitorado contra qualquer forma de manipulação ou corrupção, seja pelo poder econômico, pelo poder de autoridade ou pelos meios de comunicação.

Acerca da origem e do fundamento do controle jurisdicional das eleições, leciona Gomes (2015, p. 65) que:

com a afirmação histórica da soberania popular e dos princípios democrático e representativo, foram desenvolvidos métodos e sistemas de controle de eleições e investidura em mandatos representativos. O controle visa assegurar a legitimidade e sinceridade do pleito; tem, pois, a finalidade de depurar o processo eleitoral, livrando-o de abusos de poder, fraudes e irregularidade que possam desnaturá-lo.

A Justiça Eleitoral, enquanto órgão jurisdicional especializado, foi instituída durante a Era Vargas pelo Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, primeiro Código Eleitoral pátrio. Conforme Gomes (2015, p. 66):

tal norma criou a Justiça Eleitoral como instituição independente, voltada exclusivamente para o controle e a organização das eleições (alistamento eleitoral, campanha, votação, apuração dos votos, proclamação e diplomação dos eleitos) e, ainda, resolução dos conflitos delas surgidos.

Aponta-se que a Justiça Eleitoral brasileira apresenta quatro funções, quais sejam: administrativa, jurisdicional, normativa e consultiva. A atribuição administrativa diz respeito à preparação, organização e execução de todo o processo eleitoral, além da gestão do cadastro nacional de eleitores, que envolve o alistamento eleitoral, a revisão e a transferência de inscrições eleitorais (mudança do domicílio eleitoral). A competência jurisdicional refere-se à aplicação da legislação eleitoral às contendas envolvendo matéria de natureza eleitoral, solucionando, de forma definitiva, o conflito de interesses no caso concreto. A função normativa, por seu turno, significa que a Justiça Eleitoral pode expedir atos administrativos normativos para regulamentar a legislação eleitoral e permitir sua execução. Por derradeiro, a atribuição consultiva diz respeito às consultas sobre matéria eleitoral que, por determinação legal, o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais devem responder a partidos políticos e autoridades públicas.

No âmbito da atuação administrativa da aludida Justiça especializada, voltada para a preparação, a organização e a execução dos pleitos, merece destaque o sistema eletrônico de votação, especialmente o equipamento desenvolvido para

registrar digitalmente a escolha do eleitor, qual seja, a urna eletrônica, considerada um marco global em tecnologia eleitoral.

A informatização do processo eleitoral brasileiro teve início em 1985, a partir da criação de um cadastro único que abrigava setenta milhões de eleitores. Tal acervo digital permitiu a eliminação de fraudes, como registros duplicados e de pessoas já falecidas.

A instituição da urna eletrônica se deu por meio da Lei Federal número 9.100, de 29 de setembro de 1995, que autorizou o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais a empregarem o sistema eletrônico de votação e apuração dos votos. A máquina eletrônica de coleta de votos foi utilizada pela primeira vez nas eleições municipais de 1996. Desde então, a Justiça Eleitoral tem promovido avanços contínuos no aparelho, desenvolvendo protótipos cada vez mais modernos, eficientes, seguros e velozes. Tal evolução reflete o compromisso da referida Justiça especializada em assegurar, gradativamente, a transparência, a segurança e a auditabilidade do sistema eletrônico de votação, de apuração e de totalização de votos.

O projeto técnico da urna eletrônica foi desenvolvido por especialistas de diversos órgãos do Estado brasileiro, incluindo os da própria Justiça Eleitoral, das Forças Armadas, do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério das Comunicações. Chamado inicialmente de Coletor Eletrônico de Votos (CEV), o projeto do equipamento visava automatizar o processo de votação e permitir a utilização da urna em mais de cinquenta municípios a partir das eleições municipais de 1996.

Acerca do advento do sistema eletrônico de votação, escreve Velloso (1997) que “um pugilo de homens idealistas tornou realidade um sonho: a informatização do voto, visando à concretização da verdade eleitoral e, em consequência, fazer mais legítima a democracia representativa que praticamos”.

É mister ressaltar que o emprego da tecnologia no âmbito das eleições tem por escopo eliminar definitivamente as diversas fraudes na votação que ocorriam, com frequência, em diversas fases do processo eleitoral, desde os tempos do Império até a implantação do processo eletrônico, proporcionando segurança e confiabilidade aos pleitos brasileiros. Sobre tal aspecto, afirma Camarão (2021, p. 29) que a urna eletrônica é “imune a fraudes. Nenhuma das suspeitas contra ela levantadas em todo esse tempo, após as devidas análises e auditorias, prosperou. Esta é a nossa Urna Eletrônica, patrimônio e orgulho de todos os brasileiros”.

Desde os tempos do Império, a fraude foi uma constante nas eleições brasileiras. Além de ferramenta de coação dos eleitores, os engodos eram utilizados como parte da estratégia de embate entre os grupos políticos e envolviam o eleitor, o voto e o candidato. Em que pese várias iniciativas, este cenário começou a ser combatido de maneira estruturada a partir de 1932, com a criação da Justiça Eleitoral. Desde então, o processo eleitoral evoluiu no sentido da informatização para diminuir ao máximo a intervenção humana, principal causa dos erros, intencionais ou não.

## 5 O ADVENTO E A CONSOLIDAÇÃO DAS REDES SOCIAIS

O desenvolvimento da rede mundial de computadores, também conhecida como internet, constitui um marco crucial na história da humanidade, denominado *revolução digital*, que criou ambiente propício ao surgimento e à constante evolução das redes sociais como meios de comunicação e interação virtual entre os seres humanos.

Sintetiza Cardoso (2023) que:

a Revolução Digital representa uma das maiores transformações na história da humanidade que, impulsionada pelo avanço tecnológico, culminou no surgimento da internet, uma rede global que conecta bilhões de pessoas ao redor do mundo. Este fenômeno proporcionou o surgimento da cultura digital e redefiniu a maneira como vivemos, trabalhamos, nos comunicamos e compartilhamos informações. A digitalização também simplificou processos, melhorou a eficiência, permitiu a automação de tarefas, modificou a natureza do trabalho e tornou a vida mais cômoda. A cultura digital modificou a noção de tempo e espaço; tudo ocorre em tempo real e o virtual, muitas vezes, se confunde com a própria realidade.

Assim, a evolução da rede mundial de computadores foi fundamental para a criação e o crescimento das redes sociais, possibilitando o acesso instantâneo a informações e facilitando a conexão virtual em larga escala entre as pessoas.

De acordo com Campos (2025), as redes sociais:

são plataformas digitais que permitem a interação entre pessoas, compartilhamento de conteúdo e conexões baseadas em interesses ou objetivos profissionais, desempenhando um papel central na comunicação contemporânea. Entre as mais populares estão Facebook, Instagram, TikTok, LinkedIn e WhatsApp, cada uma com funcionalidades específi-

cas que abrangem comunicação, entretenimento, educação e negócios. Surgidas nos anos 1990, com o pioneiro Six Degrees, e evoluídas com plataformas como MySpace e Facebook, essas redes foram impulsionadas por avanços tecnológicos e transformaram as interações sociais. No Brasil, o uso é massivo, com destaque para a criatividade e o impacto político, embora desafios como a disseminação de notícias falsas e discursos de ódio sejam evidentes. As redes sociais oferecem benefícios como conexão instantânea e visibilidade, mas também trazem desvantagens, incluindo falta de privacidade e impacto na saúde mental, evidenciando sua relevância e complexidade na sociedade atual.

Contata-se que tais plataformas digitais modificaram completamente a forma como os seres humanos se relacionam, se comunicam e interagem, tornando-se parte integrante da vida de muitos, oferecendo oportunidades para expressão pessoal e conexão instantânea com outras pessoas ao redor do mundo. A consolidação das redes sociais como mecanismos de ligação virtual entre os humanos trouxe uma grande transformação em toda a coletividade, com reflexos diretos na comunicação pessoal e até mesmo nas dinâmicas social e política, influenciando profundamente a forma como nos relacionamos, trabalhamos, consumimos e até mesmo como participamos da vida política do país.

Ainda conforme Campos (2025), o Brasil:

é um dos países com maior número de usuários ativos em redes sociais. Dados recentes mostram que mais de 80% da população brasileira utiliza pelo menos uma rede social. O WhatsApp é a plataforma mais popular, usada por indivíduos de todas as faixas etárias para comunicação diária. O Instagram e o TikTok também têm grande aceitação, especialmente entre os jovens. O país se destaca no uso criativo das redes sociais, como a produção de memes, vídeos virais e campanhas sociais. Além disso, o impacto político das redes no Brasil é evidente, com plataformas como Twitter e Facebook sendo usadas para debates, mobilizações e campanhas eleitorais. Por outro lado, o Brasil também enfrenta desafios relacionados às redes sociais, como a disseminação de notícias falsas, discursos de ódio e a falta de regulamentação mais rígida para conter abusos.

Conclui-se que a evolução das redes sociais está diretamente relacionada ao avanço da tecnologia, destacando-se fatores como o aumento do desempenho da internet, a popularização dos aparelhos de telefone celular interativos (“smartphones”) e a criação de algoritmos para indicação de conteúdos digitais personalizados. Atualmente, tais plataformas digitais possuem um papel cru-

cial na vida moderna, influenciando profundamente comportamentos, escolhas, opiniões e até mesmo economias.

## **6 AS REDES SOCIAIS E A DISSEMINAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO**

O regime democrático exige que a manifestação de vontade do eleitor, dirigida à escolha de seus representantes políticos, seja livre e consciente, isenta de qualquer tipo de manipulação ou corrupção. Para que o processo eleitoral seja legítimo e autêntico, com a garantia de sua lisura, transparência e credibilidade públicas, é mister que as eleições contem com a participação ampla, livre e informada de todos os cidadãos, devendo assegurar-se, ainda, a isonomia entre os concorrentes aos cargos eletivos, isto é, a igualdade de oportunidades entre os candidatos, partidos e correntes políticas.

Não obstante, é notório que, nos últimos anos, a rede mundial de computadores e as redes sociais, no contexto político, têm tido seu uso desvirtuado com o escopo de disseminar informações falsas, decorrentes da distorção da realidade e da verdade, dirigidas à difamação do processo eleitoral, eminentemente do sistema eletrônico de votação, colocando em xeque, de maneira leviana e sem qualquer lastro probatório, sua lisura, integridade e higidez, com ataques sistemáticos à confiabilidade da urna eletrônica, além de difamar a própria Justiça Eleitoral.

No âmbito da aludida Justiça especializada, considera-se desinformação todo dado ou conteúdo veiculado por qualquer canal de comunicação, seja em formato de texto, áudio, vídeo, notícia ou publicação em plataformas digitais – como as redes sociais – e que constitua manifestação falsa, equivocada, enganosa, imprecisa, manipulada, fabricada, fraudulenta, ilícita ou odiosa.

Tais conteúdos falsos, enganosos, odiosos e extremistas, que vêm crescendo de forma acelerada e notória, consubstanciam uma alarmante ameaça ao regime democrático e à legitimidade das eleições, uma vez que não apenas distorcem e falseiam a realidade e a verdade, mas também arruinam a confiança dos eleitores no processo eleitoral, no sistema eletrônico de votação e até na Justiça Eleitoral. A este respeito, escreve Tomelin (2024) que:

no sistema eleitoral brasileiro, divulgações incorretas sobre fatos políticos não podem ser desmentidas a tempo e acabam interferindo na escolha do eleitor. As notícias falsas navegam na insegurança do eleitor. Em matéria de política, eleitores frustrados acabam aliciados por conteúdos maliciosos. O sistema eleitoral precisa garantir que o eleitor não

seja enganado, justo quando está decidindo em quem votar [...] Notícias falsas durante o processo podem sim distorcer o resultado do pleito eleitoral, pois afetam a formação livre da vontade popular. A velocidade com que as redes sociais espalham versões mirabolantes atinge a liberdade de expressão. Somos governados pela velocidade, daí falarmos hoje em “dromocracia” (“dromos”, em grego, corresponde a rua, estrada, corrida, percurso e até a um caminho da agilidade).

A propagação da desinformação em comento ocorre principalmente via aplicativos de comunicação instantânea como o *WhatsApp* e o *Telegram*, além de plataformas digitais como *Facebook*, *Instagram*, *TikTok* e *X Brasil*, os quais são empregados para promover ampla e massiva divulgação de imagens, vídeos ou escritos distorcidos e falseados, totalmente divorciados da realidade e sem qualquer amparo probatório em relação ao seu conteúdo, visando corromper a manifestação volitiva do eleitorado, além de manipulá-lo para que passe a duvidar da lisura, da transparência, da segurança e da auditabilidade do sistema eletrônico de votação, da apuração, dos resultados e principalmente da urna eletrônica.

Acerca do efeito convincente que a desinformação exerce sobre os cidadãos, explica Konkel Junior (2021) que:

na Psicologia, trata-se daquilo que é conhecido como “efeito de repetição”, explorando o fato de que as pessoas tendem a tomar como autênticas aquelas afirmações que já foram ouvidas antes, mesmo que sejam falsas, apenas por lhes parecerem mais familiares. Nunca a manipulação e a fraude foram usadas tão abertamente como estratégia de subordinação política da verdade.

Nas disputas eleitorais, a difusão da desinformação tem amplo potencial para corromper a capacidade do eleitor de manifestar seu voto de forma livre e consciente, além de afetar o equilíbrio do pleito, abalar a confiança do eleitorado na lisura do processo eleitoral e atentar contra a estabilidade do regime democrático.

Tem-se verificado, nos últimos pleitos, que a disseminação de informações distorcidas atinge não apenas os envolvidos na disputa aos cargos eletivos, como candidatos e partidos políticos, mas também o processo eleitoral e os próprios servidores da Justiça Eleitoral, por meio de alegações genéricas e não comprovadas de fraudes na urna eletrônica, no registro dos votos e na apuração dos resultados, a exemplo do que ocorreu no Brasil nas eleições de 2018, 2020 e 2022, nos Estados Unidos nos pleitos de 2016 e 2020, nas eleições de 2018 na

Colômbia, na votação para escolha do chefe do Poder Executivo do Peru em 2021 e nas eleições legislativas do México no ano por último citado.

No Brasil, em 2018, a propagação de inverdades eleitorais teve uma escalada como nunca antes vista. Nas eleições gerais ocorridas no aludido ano, informações completamente distorcidas, falseadas e sem nenhum respaldo probatório atingiram o processo eleitoral, a Justiça Eleitoral e seus servidores, tudo com escopo de corromper a confiança do eleitorado no sistema eletrônico de votação e nas instituições eleitorais.

Em linhas gerais, a difusão de informações falsas no âmbito das eleições abrange três espécies de distorção: desinformação contra a Justiça Eleitoral e seus integrantes, desinformação relacionada ao sistema eletrônico de votação e desinformação relativa ao processo eleitoral e aos seus participantes.

A desinformação contra a Justiça Eleitoral e seus integrantes compreende:

conteúdos falsos ou enganosos que visam prejudicar a imagem do TSE, dos TREs e demais órgãos da Justiça Eleitoral, bem como magistradas e magistrados, servidoras e servidores, colaboradoras e colaboradores, mesárias e mesários e outras pessoas envolvidas nos trabalhos eleitorais, fiscalização, guarda e transporte das urnas eletrônicas. Incluem-se aqui conteúdos que representem ameaças ou incitem à violência física ou simbólica contra esses indivíduos ou contra as sedes e dependências físicas dos Tribunais Eleitorais e dos locais de votação (Brasil, 2024, p. 20).

Já a desinformação relacionada ao sistema eletrônico de votação engloba:

informações falsas ou enganosas sobre a concepção, produção e funcionamento da urna eletrônica e seus componentes, segurança da urna e dos demais sistemas eleitorais, mecanismos de auditoria, procedimentos de apuração e totalização dos votos, e definição dos resultados das eleições (Brasil, 2024, p. 20).

Cuida-se de alegações levianas e inverídicas, desprovidas de qualquer evidência ou fundamentadas em elementos imprecisos, falsos ou enganosos contra as urnas eletrônicas, bem como afirmações genéricas e infundadas de fraude, vícios ou acidentes cibernéticos na votação, na apuração e na totalização dos votos, carentes de qualquer amparo probatório.

Por derradeiro, a desinformação relativa ao processo eleitoral e seus participantes consiste na divulgação em massa de inverdades que incidem sobre:

as fases do processo eleitoral: convenções partidárias, registro de candidaturas, campanha e propaganda eleitoral, financiamento de campanhas, prestação de contas, pesquisas eleitorais, votação, apuração e totalização dos votos, proclamação dos resultados e diplomação das pessoas eleitas; normas e procedimentos aplicáveis a cada fase do processo eleitoral e aos atores envolvidos; atos ou fatos extraordinários: impacto na organização e realização do processo eleitoral, como a segurança sanitária das eleições no contexto da pandemia da Covid-19. Incluem-se, neste tópico, conteúdos que promovam: confusão sobre procedimentos de votação – desinformação sobre horário, local ou duração da votação e sobre documentos necessários para votar; interferências ou desestímulo à participação eleitoral – tentativas de supressão de voto e de intimidação do eleitorado (Brasil, 2024, p. 21).

É mister enfatizar que a difusão de desinformação como meio de sabotar a idoneidade do processo eleitoral tem acontecido não apenas nos períodos de campanha para concorrência aos mandatos eletivos, mas também em anos em que não ocorrem eleições, razão pela qual o enfrentamento permanente das sobreditas inverdades é imprescindível para preservar a legitimidade, a lisura, a transparência, a idoneidade e a confiabilidade da urna eletrônica e do sistema eletrônico de votação.

## **7 A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO**

O enfrentamento, pela Justiça Eleitoral, da disseminação de informações distorcidas contra si e contra o sistema eletrônico de votação e a urna eletrônica, especialmente por meio das plataformas digitais, teve início no ano de 2017, quando análises e medidas foram empreendidas para esclarecimento do fenômeno da desinformação e seus desdobramentos sobre o processo eleitoral.

Em dezembro daquele ano, o Tribunal Superior Eleitoral:

instituiu o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições por meio da Portaria-TSE n. 949, de 7 de dezembro de 2017. O objetivo era desenvolver pesquisas sobre o tema e propor ações para o aperfeiçoamento das normas. As atividades do conselho permitiram iniciar a aproximação entre o Tribunal, especialistas, meios de comunicação, agências de checagem de informação e plataformas digitais. Em 2018, o TSE celebrou acordos de colaboração com partidos políticos, que se compro-

meteram a manter um ambiente informacional íntegro, reprovando o uso de conteúdo falso no pleito e atuando como colaboradores contra a proliferação de notícias falsas. Também foram firmadas parcerias com profissionais de marketing político-eleitoral, entidades representativas do setor de comunicação (Abert, ANJ e Aner) e plataformas digitais (Google e Facebook), para apoiar a prevenção da desinformação e fomentar a educação digital (Brasil, 2024, p. 13-14).

Durante o pleito geral de 2018, em razão do desferimento de agressões inéditas contra a própria Justiça Eleitoral, por meio da disseminação massiva de informações eleitorais distorcidas, o Tribunal Superior Eleitoral:

tomou medidas adicionais. Foi instituído um gabinete estratégico, integrado por ministra e ministros, representantes do Ministério Público, do Poder Executivo e do Conselho Federal da OAB, para acompanhar e formular respostas às questões que pudessem interferir na condução do pleito. O TSE atuou em conjunto com a Polícia Federal e órgãos técnicos do Poder Executivo para garantir a segurança e a credibilidade do processo eleitoral. Um grupo multidisciplinar foi criado para mapear a propagação de notícias falsas e prestar esclarecimentos à sociedade, por meio da página Esclarecimento sobre Informações Falsas Veiculadas nas Eleições 2018, que publicava respostas preparadas pelo grupo e links de matérias de checagem de fatos (Brasil, 2024, p. 14).

Diante da experiência alarmante vivenciada nas eleições de 2018 quanto ao crescimento desenfreado da desinformação eleitoral, com risco para a integridade do processo democrático:

o TSE instituiu, em 30 de agosto de 2019, o Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020. O Programa foi estruturado em seis eixos: organização interna, alfabetização midiática e informacional, contenção da desinformação, identificação e checagem de desinformação, aperfeiçoamento do ordenamento jurídico e de recursos tecnológicos. Suas ações centraram-se em estratégias não regulatórias e multissetoriais, com três pilares: combater a desinformação com informação, capacitar e, excepcionalmente, efetuar controle de comportamento e conteúdo. Em agosto de 2020, o TSE lançou um plano estratégico para o Programa, com fundamentos, marcos normativos, referências teóricas, informações sobre gestão e execução, critérios de seleção de instituições parceiras e um detalhado plano de trabalho para as Eleições 2020. Foram envolvidas mais de 60 entidades e organizações, que atuaram para minimizar os impactos da desinformação no

processo eleitoral, incluindo instituições de checagem, plataformas de mídia social, empresas de telefonia, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil, órgãos públicos e associações de mídia (Brasil, 2024, p. 14-15).

Com a conclusão do pleito municipal de 2020, restou patente que o combate à desinformação apenas nos períodos em que se realizavam eleições não era suficiente para estancar um fenômeno persistente, crescente e capaz de ocasionar prejuízos graves à confiança no processo eleitoral e abalar o regime democrático. Embora apresente maior intensidade em anos eleitorais, a propagação de dados distorcidos e falseados contra a idoneidade da Justiça Eleitoral e das eleições ocorre também em anos não eleitorais.

Nessa esteira, a tomada de medidas de enfrentamento às notícias falsas pelo Tribunal Superior Eleitoral tornou-se uma necessidade permanente, sistemática e urgente. Demais disso, novos desafios foram identificados no âmbito da luta contra as inverdades eleitorais: o avanço dos discursos de ódio, do extremismo e até mesmo de possíveis ataques cibernéticos contra o sistema eletrônico de votação. No ponto, destaca-se o emprego crescente e abundante dos aplicativos de comunicação instantânea e das variadas redes sociais como meios de difusão das mais abjetas, farsantes e manipuladas informações a respeito das eleições, da Justiça Eleitoral e das urnas eletrônicas.

Diante desse contexto, assim que encerradas as eleições municipais de 2020, foi instituído, pelo Tribunal Superior Eleitoral:

o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação voltado para a Justiça Eleitoral, com o objetivo de assegurar uma abordagem sistemática e contínua. O PPED foi oficialmente estabelecido pela Portaria-TSE n. 510, de 4 de agosto de 2021, e contempla a criação de uma estrutura dedicada, equipada com recursos humanos adequados, treinamento contínuo, gestão do conhecimento e inovação. Além disso, o Programa visa promover um diálogo constante com parceiros e reforçar a atuação em rede, adotando estratégias de médio e longo prazo para enfrentar e prevenir a desinformação (Brasil, 2024, p. 16).

Nas eleições gerais de 2022:

o PPED recebeu um plano de ação estruturado em três grandes pilares: primeiro, enfrentar a desinformação com informação, por meio da criação e da difusão de informações oficiais, verificáveis e de qualidade, para que as pessoas formem convicções de modo informado e cons-

ciente. Segundo, enfrentar a desinformação com capacitação, notadamente com investimento na qualificação das servidoras e servidores da Justiça Eleitoral, assim como na capacitação de parcerias estratégicas e da população em geral. Terceiro, enfrentar a desinformação com foco no controle de comportamentos e, excepcionalmente, com controle de conteúdo, a partir do monitoramento de dados abertos de mídias sociais e do direcionamento de recursos tecnológicos contra comportamentos inautênticos e ações coordenadas para a propagação de desinformação (Brasil, 2024, p. 16-17).

Dentre os instrumentos de combate aos conteúdos inverídicos, destaca-se a criação do *Sistema de Alerta de Desinformação contra as Eleições* – SIADÉ, sítio eletrônico que consubstancia verdadeira ferramenta cidadã, uma vez que permite a qualquer pessoa o apontamento de fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. Uma vez recebidos, os alertas são processados por uma equipe interna, que avalia o enquadramento no escopo do programa e, em caso positivo, adiciona dados de contexto, como, por exemplo, matérias de checagem de fatos ou notas de esclarecimento oficiais que permitam evidenciar falsidades de conteúdo ou de contexto. Na sequência, os alertas são enviados às plataformas digitais, para que avaliem a hipótese de violação de seus termos de uso, aplicando as medidas correspondentes. Havendo a perspectiva de crimes ou ilícitos eleitorais de caráter administrativo, os alertas são também encaminhados às instâncias competentes. O referido sistema, implementado poucos meses antes do período eleitoral de 2022, recebeu mais de quarenta mil denúncias, demonstrando não apenas a grande quantidade de desinformação circulante na internet, mas também a participação em massa dos eleitores no seu enfrentamento (Brasil, 2024, p. 18).

De outra banda, e na esteira do enfrentamento da desinformação, é mister destacar a página de internet *Fato ou Boato*, criada pelo Tribunal Superior Eleitoral em 2020 e consistente na centralização de verificações de informações falsas, fomentando a circulação de conteúdos verídicos e estimulando a checagem por meio da divulgação de notícias checadas, recomendações e conteúdos educativos. Visando combater a propagação de inverdades eleitorais, o sítio eletrônico em tela é composto por uma força-tarefa integrada por nove das principais agências de checagem do Brasil, buscando promover debates e esclarecimentos fundamentais à tomada de decisões pelo eleitorado. A aludida plataforma, em razão da imensa quantidade de difamações perpetradas contra o sistema eleitoral nas eleições gerais de 2022, gerou, de janeiro a dezembro do referido ano, duzentos e quatorze esclarecimentos, que tiveram mais de cinco milhões de acessos de usuários únicos durante o ano eleitoral (Brasil, 2024, p. 18).

Importante mencionar ainda que, em 20 de outubro de 2022, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral aprovou a Resolução TSE n. 23.714/2022, que dispôs sobre o enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral, reforçando a vedação, nos termos do Código Eleitoral, da divulgação ou do compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos. Tal ato normativo passou a autorizar o órgão máximo da Justiça Eleitoral a suspender temporariamente perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais quando houver a produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral (artigo 4º). Previu, ainda, que havendo descumprimento reiterado de determinações baseadas em suas disposições, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a suspensão do acesso aos serviços da plataforma implicada, em número de horas proporcional à gravidade da infração (artigo 5º).

O pleito eleitoral de 2022, assim:

proporcionou uma experiência inédita: foi marcado por um volume sem precedentes de desinformação e ataques à Justiça Eleitoral e a suas (seus) integrantes, além de constantes ameaças à democracia. A atuação proativa da Justiça Eleitoral foi fundamental para lidar com o elevado volume de informações falsas e para engajar a população no combate a esse problema. A aprovação da Resolução-TSE n. 23.714/2022 representa um passo importante para o enfrentamento eficaz da desinformação e para a proteção da integridade do processo eleitoral. A experiência desse ciclo eleitoral sublinha a necessidade contínua de medidas robustas e inovadoras para preservar a democracia e assegurar a confiança pública nas instituições eleitorais (Brasil, 2024, p. 18).

À vista do exposto, pode-se concluir que a criação do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação – PPEd do Tribunal Superior Eleitoral:

está alinhada à missão constitucional do TSE de garantir que o processo eleitoral transcorra de forma legítima e democrática. O Programa insere-se no âmbito da competência administrativa do Tribunal, sendo executado de forma independente de quaisquer processos de caráter administrativo ou jurisdicional, ainda que relativos ao combate à desinformação. Ademais, o Programa não tem viés sancionatório, de modo que não interfere nas competências dos órgãos de investigação e persecução penal, como a Polícia Federal e o Ministério Público Eleitoral, e das juízas e dos juízes e Tribunais Eleitorais para apurar e/ou punir eventuais ilícitos cometidos pela disseminação da desinformação (Brasil, 2024, p. 19).

Acerca do escopo do Programa, é importante destacar:

O PPED busca combater uma forma especialmente perniciosa de desinformação: aquela que tem como objetivo afetar a integridade, a credibilidade e a legitimidade do processo eleitoral. Dessa forma, estará incluída no objeto do Programa toda desinformação relacionada à Justiça Eleitoral e às(aos) suas(seus) integrantes, ao sistema eletrônico de votação, ao processo eleitoral em suas diferentes fases e aos atores nele envolvidos, definida como desinformação contra o processo eleitoral (Brasil, 2024, p. 20).

Finalmente, pode-se concluir que:

A abordagem sistêmica, multidisciplinar e multissetorial do PPED é baseada em um modelo de organização e funcionamento em rede, que busca atingir uma cooperação abrangente da sociedade. Desse modo, sua organização está fundada tanto na mobilização dos órgãos da Justiça Eleitoral quanto na formação de parcerias estratégicas com múltiplos atores. O TSE conta com estrutura integrada por unidades-chave capazes de gerir o Programa e executar seu plano estratégico. Sua conformação permanente garante ainda a integração, a capacitação e a interlocução constante com os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) e suas estruturas próprias de enfrentamento à desinformação. O Programa atua como um ponto focal do ecossistema de enfrentamento à desinformação no Brasil, por meio de suas parcerias com diversos organismos governamentais, organizações de imprensa e de checagem de fatos, provedores de aplicação de internet, entidades da sociedade civil, academia e partidos políticos. O Programa Permanente integra os esforços do TSE com os dos TREs de maneira sistêmica e coordenada. Assim, nos períodos eleitorais, os Tribunais Regionais Eleitorais apresentaram pontos focais para atuar em conjunto com as iniciativas do TSE, como também começaram a instituir suas próprias estruturas de enfrentamento à desinformação (Brasil, 2024, p. 22).

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os direitos políticos classificam-se como direitos fundamentais de primeira dimensão, associados ao ideal de liberdade. Disciplinam a participação do cidadão nos negócios políticos estatais, na tomada das decisões políticas que definem os rumos do Estado e a gestão dos interesses coletivos. Neste contexto, o sufrágio universal, direito de votar e ser votado sem restrições de classe social, gênero, etnia ou qualquer outro impedimento, desde que atendidas as exigên-

cias legais, permite que todos os nacionais possam escolher livremente seus representantes políticos e candidatar-se a mandatos eletivos para representação da vontade geral.

No Brasil, em razão de previsão constitucional, cabe a um órgão especializado do Poder Judiciário federal planejar e executar o evento solene no qual os eleitores externam sua preferência em relação àqueles que disputam cargos políticos, qual seja, a Justiça Eleitoral, responsável por organizar e realizar os pleitos, bem como apurar os resultados e diplomar os eleitos. A partir da Lei Federal n. 9.100, de 29 de setembro de 1995, foi introduzido no Brasil o sistema eletrônico de votação, no qual um aparelho ou máquina de votar, denominada urna eletrônica, passou a ser utilizada para registrar digitalmente os votos dos eleitores, em substituição às cédulas de papel tradicionalmente empregadas na votação manual. Ademais, também a apuração e a totalização da exteriorização volitiva do eleitorado passaram a ocorrer de forma integralmente eletrônica, via sistemas e mecanismos informatizados desenvolvidos, em grande parte, pela própria Justiça Eleitoral, conferindo segurança e confiabilidade aos pleitos e coibindo as fraudes que costumeiramente ocorriam nas eleições brasileiras desde os tempos do Império.

Paralelamente à informatização da votação, e na esteira do desenvolvimento da rede mundial de computadores (internet), surgiram plataformas digitais denominadas redes sociais, utilizadas para conectar as pessoas e permitir a interação entre elas de forma virtual, bem como a veiculações de toda sorte de informações de forma instantânea e ágil, como *Facebook*, *Instagram*, *TikTok*, *X Brasil*, além de ferramentas de comunicação imediata como *WhatsApp* e *Telegram*. A utilização de tais mecanismos de interação e conexão virtual entre as pessoas se popularizou gradualmente de forma a se consolidar como hábito cotidiano e permanente entre os seres humanos, influenciando profundamente comportamentos, escolhas, opiniões e até mesmo economias.

Não obstante tenham facilitado o contato e a comunicação entre as pessoas, as redes sociais, nos últimos anos, também passaram a ser empregadas de forma maliciosa e leviana para distorcer a realidade e falsear informações, produzindo e disseminando inverdades e centenas de conteúdos mentirosos em detrimento do sistema eletrônico de votação e da própria Justiça Eleitoral, colocando em dúvida, sem qualquer elemento probatório concreto e autêntico, a segurança e a confiabilidade da urna eletrônica, bem como a lisura e a idoneidade da apuração e da totalização informatizada dos votos, além de difamar a imagem da aludida Justiça especializada.

Inúmeras desinformações, produzidas sob a forma de textos, imagens ou vídeos completamente divorciados da realidade, distorcidos e inverídicos, desprovidos de prova alguma, passaram a ser disseminadas de forma sistemática e contínua por meio das redes sociais e dos aplicativos de comunicação instantânea, tendo como alvos a urna eletrônica, o sistema eletrônico de votação e a Justiça Eleitoral e seus servidores.

No Brasil, durante as eleições gerais de 2018 e 2022 e as eleições municipais de 2020, constatou-se um volume sem precedentes de ataques às instituições eleitorais, por meio da propagação constante e persistente de inverdades relacionadas às eleições e ao sistema eleitoral brasileiro, os quais passaram a acontecer não só nos anos em que se realizavam os pleitos, mas também durante o período em que não ocorriam eleições, evidenciando uma campanha sistemática e permanente de agressões ao sistema eletrônico de votação, à urna eletrônica e à Justiça Eleitoral e seus servidores.

Diante de tal quadro crítico, tornou-se imprescindível um posicionamento firme da Justiça Eleitoral brasileira, por meio de seu órgão máximo, o Tribunal Superior Eleitoral, bem como a tomada de medidas urgentes, incisivas e efetivas para fazer frente aos graves ataques de desinformação desferidos contra as instituições eleitorais nacionais.

Foi então que, em 2021, por meio da Portaria TSE n. 510, de 4 de agosto de 2021, a Suprema Corte Eleitoral instituiu o *Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação*, com uma abordagem sistêmica e multidisciplinar, fundado em uma fórmula de organização e execução em rede, que visa estabelecer uma participação abrangente de toda a coletividade.

O aludido plano previu a elaboração de uma estrutura robusta, dotada de recursos humanos adequados, aperfeiçoamento contínuo, gestão do conhecimento e inovação. Além disso, tal programa busca propiciar um diálogo contínuo com parceiros e enfatizar a atuação em rede, com a adoção de estratégias de médio e longo prazo para combater e prevenir a propagação da desinformação, eminentemente por meio de parcerias com diversos órgãos públicos, organizações de imprensa e de checagem de fatos, provedores de aplicação de internet, entidades da sociedade civil, universidades e partidos políticos.

Dentre as ações práticas advindas do programa em questão, destaca-se o *Sistema de Alerta de Desinformação contra as Eleições* – SIADE, sítio eletrônico que permite a qualquer pessoa reportar à Justiça Eleitoral, de forma virtual, fatos de notória inveracidade ou fora de contexto que possam prejudicar o equilíbrio da eleição ou difamar a reputação do sistema eleitoral, divulgados ou

compartilhados nas redes sociais, os quais, após passar por um filtro de checagem e esclarecimento, geram alertas que são encaminhados às plataformas digitais para que avaliem eventual violação de seus termos de uso, sendo que, na hipótese de configuração de ilícitos eleitorais ou penais, os órgãos competentes para apuração e punição sejam acionados.

Insta destacar, ainda, na esteira das medidas adotadas pela Justiça Eleitoral para enfrentar a desinformação, a página de internet *Fato ou Boato*, criada com o escopo de ampliar o esclarecimento de conteúdos relativos ao processo eleitoral, por meio do fomento da propagação de conteúdos verídicos e verificação de informações via divulgação de notícias checadas. Sua atuação conta com a participação uma de uma força-tarefa constituída por nove das principais agências de checagem no Brasil.

Igualmente relevante no combate às inverdades eleitorais, merece menção a edição, pelo Tribunal Superior Eleitoral, da Resolução n. 23.714/2022, que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral e confere à aludida Corte o poder de suspender temporariamente perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais quando houver a produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral. O referido ato normativo ainda prescreve que, havendo descumprimento reiterado de determinações baseadas em suas disposições, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a suspensão do acesso aos serviços da plataforma implicada, em número de horas proporcional à gravidade da infração.

Destarte, conclui-se que a Justiça Eleitoral brasileira, eminentemente por meio de seu órgão de cúpula, o Tribunal Superior Eleitoral, tem, ao longo dos últimos anos e das recentes eleições (2018, 2020 e 2022), adotado postura firme, ágil e proativa no combate à disseminação de desinformação via plataformas digitais contra o sistema eleitoral brasileiro, tomando prontamente medidas efetivas baseadas na divulgação em massa de conteúdos interativos e educativos que visam propagar verdades e esclarecimentos sobre o sistema eletrônico de votação, a urna eletrônica e a própria Justiça Eleitoral e seus servidores, contando com parcerias estabelecidas com a sociedade, os partidos políticos, os candidatos e a imprensa.

Um programa próprio de enfrentamento às inverdades eleitorais foi criado no âmbito da mais alta Corte Eleitoral brasileira, visando planejar, centralizar, especializar e coordenar as diversas ações contra a propagação de falsidades. Sítios eletrônicos foram cuidadosamente elaborados com o escopo de receber denúncias de inverdades, checar notícias e fatos falsos e disseminar amplamen-

te o maior número possível de dados técnicos oficiais extremamente didáticos, educativos e esclarecedores em relação a todo o sistema eleitoral, a fim de diminuir as dúvidas mais comuns do eleitorado e preservar sua credibilidade na Justiça Eleitoral e na urna eletrônica.

Toda essa atuação rija e dedicada, que conta com grande adesão dos eleitores e promove sua conscientização sobre a verdadeira realidade dos fatos envolvendo o sistema eleitoral, reforçam o compromisso constante da Justiça Eleitoral brasileira com sua missão institucional permanente de garantir a legitimidade, a lisura e a transparência do processo eleitoral no Brasil.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação do Tribunal Superior Eleitoral**: plano estratégico eleições 2024. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2024. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/server/api/core/bitstreams/6393f1da-56cc-4ed5-95e2-51cea9385884/content>. Acesso em: 03 out. 2025.

CAMARÃO, Paulo Cesar Bhering. Urna Eletrônica Brasileira – Um Projeto de Sucesso. In: ALVIM, Frederico Franco; BARREIROS NETO, Jaime; SANTIAGO, Marta Cristina Jesus (coords.). **25 anos da Urna Eletrônica**: tecnologia e integridade nas eleições brasileiras. Salvador: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, 2021. p. 29-41.

CAMPOS, Tiago Soares. Redes sociais. **Brasil Escola**. 2025. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/redes-sociais.htm>. Acesso em: 28 ago. 2025.

CARDOSO, Dom João Santos. A revolução digital e o advento da internet. **CNBB**, Natal, 23 nov. 2023. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br/a-revolucao-digital-e-o-advento-da-internet/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2015.

KONKEL JUNIOR, Nicolau. As urnas eletrônicas entre o rochedo da emoção e o mar da

desinformação: rastros de uma conspiração populista. In: ALVIM, Frederico Franco; BARREIROS NETO, Jaime; SANTIAGO, Marta Cristina Jesus (coords.). **25 anos da Urna Eletrônica**: tecnologia e integridade nas eleições brasileiras. Salvador: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, 2021. p. 123-164.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1998.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo**: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e estudo da implementação dessas decisões no direito brasileiro. São Paulo: Max Limonad, 2001.

TOMELIN, Georghio Alessandro. As ameaças da desinformação eleitoral na era da “dromocracia”. **Notícias – Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República**, Brasília, 26 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2024/09/as-ameacas-da-desinformacao-eleitoral-na-era-da-201cdromocracia201d/>. Acesso em: 4 set. 2025.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Prefácio. In: CAMARÃO, Paulo César Bhering. **O voto informatizado**: legitimidade democrática. Belo Horizonte: Empresa das Artes Projetos e Edições Artísticas, 1997.

WEIS, Carlos. **Os direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 1999.